

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REF: CONCORRÊNCIA 05/2014

Recebido em 18/12/2014  
Horário: 09:50 hs

  
Antonia Emmanuela A. V. dos Santos  
Presidente da CPCFJL / UFS  
SIAPE nº 1103150

A VIA RETA COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.138.254/0001-57, com sede na Avenida Gonçalo Prado Rollemberg, 1290, Bairro Centro, Aracaju/Sergipe, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art.109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO**, contra a decisão dessa insigne Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

### RAZÕES DO RECURSO

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações assim nos ensina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis, pelo que devem ser estirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos a baila a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem filho<sup>1</sup>

“A contagem do prazo obedecerá as regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art.110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...)

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...)

Deve-se, interpor como útil, aquele em que existir expediente no órgão administrativo.”

Desta forma, visto que a notificação se deu no dia 15.12.2014 em cumprimento ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, o prazo final será dia 22/12/2014.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitorio.

## II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame Licitatório supramencionado, veio a recorrente deste participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma não havia apresentado as composições detalhadas do item **01.01.001** (Equipe de Dirigente) e **01.02.001** (Encargos Complementares de mão de obra direta). Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

## III - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

•A Comissão de Licitação realizou abertura dos envelopes de habilitação no dia 19.09.2014, visto que houve suspensão para análise da área técnica, no dia 09.10.2014 houve a habilitação da recorrente, permitindo que a mesma passasse para a fase seguinte do certame a qual ocorreu no dia 03.11.2014 a qual culminou com a desclassificação das duas únicas empresas habilitadas, desta forma, a insigne comissão fez valer previsto no artigo 48, §3º da Lei 8.666/93, onde faculta a comissão a solicitar apresentação de novas propostas escoimadas dos erros.

•A desclassificação na segunda reunião, fundamentada na ausência de cumprimento do item **5.10.6.1** do edital por não ter apresentado as composições detalhadas do item 01.01.001 (Equipe de Dirigente) e 01.02.001 (Encargos Complementares de mão de obra direta) é totalmente descabida, haja vista, que pode ser observado **na simples leitura de cópia das referidas planilhas de composições ora acostada ao presente recurso, as quais constam com assinatura de todos os participantes como também da insigne Comissão de Licitação**, resta claro, o equívoco apontado, pois tais planilhas de composições constam nos autos, basta uma melhor verificação. (doc1).

•A Comissão de Licitação não se manifestou quanto à ausência de apresentação das referidas planilhas de composição no ato da primeira reunião, visto que tanto na primeira quanto na segunda, esta empresa recorrente cumpriu os requisitos editalíssimos, como pode ser observado nas cópias ora acostadas.

•Diante do equívoco apresentado, da desclassificação ILEGAL da empresa recorrente, resta-nos para tanto, solicitar a reforma da decisão, tornando-a **CLASSIFICADA**, e, desclassificando a Empresa Alves Barreto Comercio e Construções Ltda, visto que a mesma descumpriu o item 5.10.6.1 do edital deixando de apresentar as composições dos itens 01.01.001 (equipes dirigentes) e 01.02.001 (encargos complementares da mão de obra direta), restando evidenciado o equívoco, **visto que desclassificaram a empresa que atendeu aos requisitos editalíssimos, e classificaram a que descumpriu.**

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por ToshioMukai, “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá aprópria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação dequalquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas ou falta de detalhada analise por parte da Comissão.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

#### **IV - DO REQUERIMENTO RECURSAL**

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações, que reconsidere sua decisão anterior, deliberando agora pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **VIA RETA COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, e a partir de então, julgue **DESCLASSIFICADA** da empresa **ALVES BARRETO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** por descumprimento da Cláusula Quinta, item 5.10.6.1, e assim, fazer justiça, haja vista o equivoco aqui demonstrado.

---


**VIA RETA Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - ME**

Cnpj: 06.138.254/0001-57 - Insc. Estadual: 27.109.450-8

Avenida Gonçalo Prado Rolemberg nº 1298 – Centro - Cep: 49010-410 - Aracaju/SE

Fone/Fax: (79) 3214-5437 - e-mail: viareta@hotmail.com

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora requerida, seja enviado o presente requerimento, à apreciação da autoridade **HIERARQUICAMENTE** superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

  
VIA RETA COM. SERV. IMP. EXP. LTDA - ME  
*Jadilson Francisco dos Santos*  
Sócio-Administrador

---

**VIA RETA Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - ME**

Cnpj: 06.138.254/0001-57 - Insc. Estadual: 27.109.450-8

Avenida Gonçalo Prado Rolemborg nº 1298 – Centro - Cep: 49010-410 - Aracaju/SE

Fone/Fax: (79) 3214-5437 - e-mail: viareta@hotmail.com